SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843341 - SP (2023/0272814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
		JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LÍDER DA ASSOCIAÇÃO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do paciente, reincidente específico apontado como líder de associação criminosa responsável pelo tráfico de entorpecentes da região.

Documento eletrônico VDA39422593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: e3bbc23d-43e2-450b-9a98-39d6a881b0bd

4. Nesse sentido, registrou-se que o acusado "não só integrava a referida associação criminosa, como atuava no seu comando, fornecendo matéria-prima para a fabricação de 'óleo de cannabidiol', chefiando pontos de venda de entorpecentes, cobrando dívidas, e até mesmo contribuindo com a instalação de uma estufa para cultivo de maconha na residência de outro acusado".

5. Especificamente sobre a alegada ausência de contemporaneidade, é cediço que a análise da medida constritiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar, bem como à data de encerramento da investigação policial.

6. Com efeito, o paciente é apontado como chefe da organização criminosa e a instância ordinária apontou que as provas dos autos indicam seu "envolvimento contumaz e contemporâneo com a prática ilícita". O Tribunal *a quo* asseverou que "houve um intenso trabalho investigativo, o qual contou com buscas e apreensões, interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário, haja vista a complexidade dos fatos em apuração e o envolvimento de um elevado número de indivíduos, cada qual com o seu papel e responsabilidade no âmbito da associação criminosa só nesta ação penal, são cinco denunciados, de sorte que a prisão preventiva do paciente ocorreu concomitantemente à averiguação da sua atuação no aludido grupo criminoso, vale dizer, em cargo de chefia."

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39422593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: e3bbc23d-43e2-450b-9a98-39d6a881b0bd

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39422593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: e3bbc23d-43e2-450b-9a98-39d6a881b0bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843341 - SP (2023/0272814-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
		JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LÍDER DA ASSOCIAÇÃO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do paciente, reincidente específico apontado como líder de associação criminosa responsável pelo tráfico de entorpecentes da região.

Documento eletrônico VDA39422803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: a184a677-9629-4023-8da8-c4e1d346645a

4. Nesse sentido, registrou-se que o acusado "não só integrava a referida associação criminosa, como atuava no seu comando, fornecendo matéria-prima para a fabricação de 'óleo de cannabidiol', chefiando pontos de venda de entorpecentes, cobrando dívidas, e até mesmo contribuindo com a instalação de uma estufa para cultivo de maconha na residência de outro acusado".

5. Especificamente sobre a alegada ausência de contemporaneidade, é cediço que a análise da medida constritiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar, bem como à data de encerramento da investigação policial.

6. Com efeito, o paciente é apontado como chefe da organização criminosa e a instância ordinária apontou que as provas dos autos indicam seu "envolvimento contumaz e contemporâneo com a prática ilícita". O Tribunal *a quo* asseverou que "houve um intenso trabalho investigativo, o qual contou com buscas e apreensões, interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário, haja vista a complexidade dos fatos em apuração e o envolvimento de um elevado número de indivíduos, cada qual com o seu papel e responsabilidade no âmbito da associação criminosa só nesta ação penal, são cinco denunciados, de sorte que a prisão preventiva do paciente ocorreu concomitantemente à averiguação da sua atuação no aludido grupo criminoso, vale dizer, em cargo de chefia."

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSCAR DE SOUZA NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 99-102, em que deneguei a ordem para manter a segregação cautelar do paciente.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA39422803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: a184a677-9629-4023-8da8-c4e1d346645a

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada em **7/12/2022**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com base nos seguintes fundamentos:

> Primeiramente, cumpre ressaltar que OSCAR é **reincidente específico**(fls.2248/2249) e está sendo processado por crime doloso cuja pena máxima prevista é superior a 4 (quatro) anos, estando plenamente justificada sua prisão, nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Vejamos. Ao que consta, parte dos acusados neste feito se associaram para o fim de praticarem o comércio de drogas ilícitas, e outra parte contribuiu para tal atividade, apresentando-se todos, e principalmente OSCAR, bastante cautelosos quanto à ocultação da atividade que desenvolviam, demandando, por isso, extensa investigação, [...]Feitas tais considerações, resta evidente que a prisão temporária e, posteriormente, a prisão preventiva foram decretadas de forma legal, sendo imprescindível a manutenção do acusado no cárcere notadamente para garantia da ordem pública, eis que, solto, certamente OSCAR voltará a delinquir, pois, como já explanado, ostenta condenação transitada em julgado por crime do mesmo jaez e, conforme relatado pelo Promotor de Justiça, "Inclusive, destaca-se que ao final das investigações ainda ocorreram apreensões de papéis com anotações de telefones e nomes, bem como uma correspondência, com envelope indicando como destinatário Ana Paula Tardim e remetente Rodolfo Rodrigo Tardim Ferreira oriunda da Penitenciária. Valentim Alves da Silva (fls. 1257/1258), na qual o presidiário solicita dinheiro para OSCAR para a compra de uma TV, demonstram seu envolvimento contumaz e contemporâneo com a prática ilícita." **Assim, diferentemente do alegado pela defesa, houve demonstração do envolvimento contumaz (reincidência) e até mesmo contemporâneo do acusado com a prática**

Documento eletrônico VDA39422803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: a184a677-9629-4023-8da8-c4e1d346645a

> **ilícita de forma suficiente a sustentar os decretos sucessivos de prisão**, além de se diferenciar, o presente caso, daquele mencionado pela defesa, pois, nos autos nº 1502216-26.2022.8.26.0344, salvo melhor juízo, os acusados não ostentam vasta antecedência criminal e nenhum deles é acusado de ser chefe de bando criminoso, ao contrário da acusação que pesa contra OSCAR nestes autos, no qual ele é **apontado como chefe da associação descrita na inicial, ou seja, aquele que tem poder de mando, sendo óbvio que, solto, continuará nesse caminho.**

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 21):

> "Habeas Corpus" Tráfico de drogas e associação para o tráfico Manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada Decisão suficientemente fundamentada Inexistência de contemporaneidade não demonstrada Gravidade concreta dos delitos Paciente reincidente e que supostamente ocupava cargo de chefia na associação criminosa Peculiaridades do caso concreto que recomendam a manutenção da segregação cautelar Inexistência de tratamento injusto ou desigual-Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas Necessidade de acautelamento da ordem pública, garantia da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada.

II. Manutenção da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado,

Documento eletrônico VDA39422803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: a184a677-9629-4023-8da8-c4e1d346645a

porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, a instância ordinária registrou a **gravidade concreta da conduta** e do risco de reiteração delitiva, diante da **reincidência específica**, para justificar a decretação da medida cautelar extrema. Nesse sentido, registrou-se que o acusado "não só integrava a referida **associação criminosa**, com**o atuava no seu comando** fornecendo matéria prima para a fabricação de “óleo de cannabidiol”, **chefiando pontos de venda de entorpecentes**, **cobrando dívidas,** e até mesmo contribuindo com a instalação de uma estufa para cultivo de maconha na residência de outro acusado."

Especificamente sobre a ausência de contemporaneidade, registro que a análise da medida constritiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar, bem como à data de encerramento da investigação policial. Com efeito, o paciente é apontado como chefe da organização criminosa e a instância ordinária apontou que as provas dos autos indicam seu "**envolvimento contumaz e contemporâneo com a prática ilícita**."

Nesse contexto, o Tribunal de origem asseverou que "houve um **intenso trabalho investigativo**, o qual contou com **buscas e apreensões**, **interceptações** telefônicas, quebras de **sigilo bancári**o, haja vista a complexidade dos fatos em apuração e o envolvimento de um elevado númerode indivíduos, cada qual com o seu papel e responsabilidade no âmbito da associação criminosa só nesta ação penal, são cinco denunciados, de sorte que **a prisão preventiva do paciente ocorreu concomitantemente à averiguação da sua atuação no aludido grupo criminoso, vale dizer, em cargo de chefia.**"

Nota-se, portanto, que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, nesse momento, a garantir a aplicação da lei penal. No mesmo sentido:

Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA39422803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: a184a677-9629-4023-8da8-c4e1d346645a

> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
> 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o paciente, além de ostentar antecedentes - inclusive por delito de igual natureza -, estava ciente de que contra ele apuravam-se os fatos descritos na denúncia, mudou de endereço sem comunicar às autoridades e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.
> 3. Habeas corpus denegado
> (**HC n. 404.055/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 26/10/2017).
>
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a gravidade concreta do delito, cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.3. Recurso não provido.
> (**RHC n. 90.592/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti,** 6ª T., DJe 27/3/2018).

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39422803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:59
Código de Controle do Documento: a184a677-9629-4023-8da8-c4e1d346645a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0272814-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 843.341 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007084520228260344 15106189620228260344 15106198120228260344 21681674320238260000

EM MESA JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	:	CESAR AUGUSTO MENDES DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	RAFAEL VERONEZI DA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639 JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES, pela parte: AGRAVANTE: OSCAR DE SOUZA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39408256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:38:01
Código de Controle do Documento: 00D87017-EB7C-401D-8047-436B6A047A01